

DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL

- 01- Procuração;
- 02- Declaração de Pobreza;
- 03- Cópia do RG e do CPF;
- 04- Boletim de Ocorrência;
- 05- Laudo médico;
- 06- Relatório médico;
- 07- Comunicação.

QUESITOS- PERÍCIA TÉCNICA

- 01- Qual o tipo de lesão sofrido pelo autor, em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
- 02- As lesões sofridas pelo autor são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentadas à perícia?
- 03- Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
- 04- Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo autor?
- 05- Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento (s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
- 06- Há algum outro ponto que o Sr.(a) perito(a) reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARLY DA SILVA ANASTACIO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 5.450.279 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 208.287.804-10, residente na Rua Cento e Oitenta, n.º 76, Caetés I, Abreu e Lima/PE, CEP 53.530-456.

OUTORGADO (A) (S): RENATA TERESA COUTINHO HERÁCLIO DO RÉGO e SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS, brasileiras, solteiras, advogadas, inscritas na OAB/PE sob os n.ºs 33.108 e 33.515, respectivamente, ambas com endereço profissional sito na Rua Bianor de Oliveira, nº 224, Campo Grande, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores e advogados, os outorgados também qualificados, para representá-los no que diz respeito a atos processuais em qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o fórum em geral, mais os poderes especiais, podendo para tanto acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, receber alvará, firmar compromissos, tomar ciência de despachos e notificações, propor recurso ou desistir dele, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei admitidos, e tudo mais que se fizer necessário ao desempenho satisfatório do seu mandato, referente a procedimento processuais, podendo ainda estabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes.

Recife, 19 de Fevereiro de 2014.

Assinatura de Marly Anastacio

MARLY DA SILVA ANASTACIO

OUTORGANTE

11
80

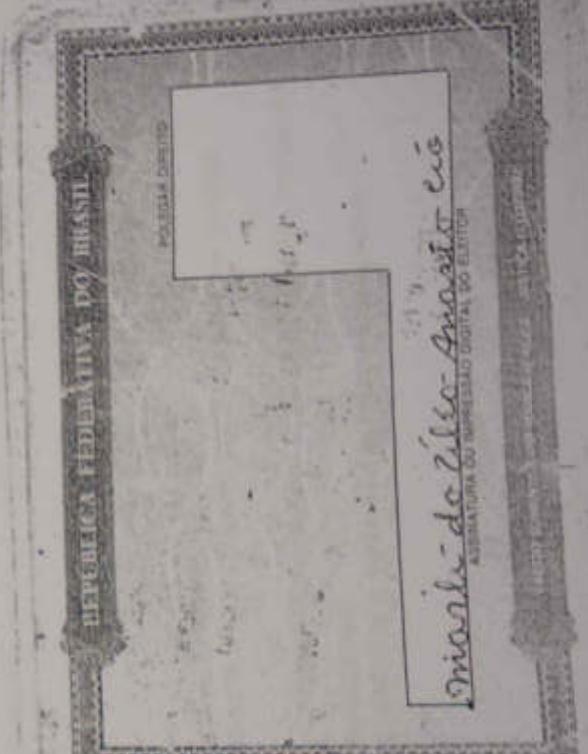
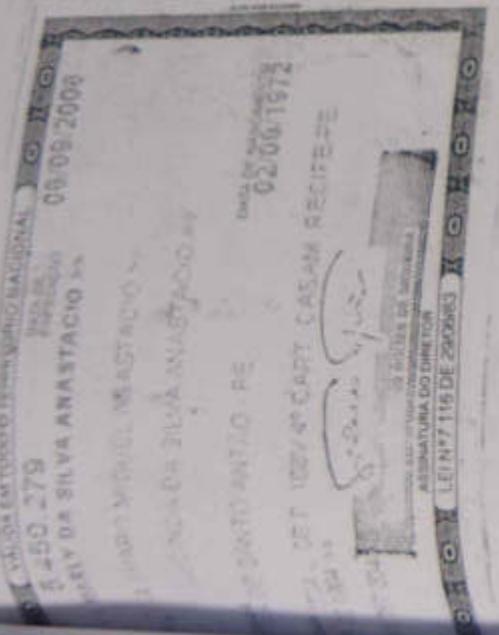
DECLARAÇÃO DE POBREZA

Declaro para os devidos fins, que sou pobre na forma da lei, encontrando-me em situação econômica que não me permite demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e da minha família, enquadrando-me nas condições estabelecidas na Lei 1.060/50, requerendo assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Recife, 19 de Fevereiro de 2014.

Marly da Silva Anastacio

MARLY DA SILVA ANASTACIO



Juliz Eleitoral
André Oliveira da Silva Guimarães
Juiz Eleitoral

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 027A. CIRCUINTO - ABREU E LIMA
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 12E0117002457

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 04/08/2012 às 06:56

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 13/2/2012 às 19:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 51, PROXIMA A
FERREIRA COSTA - Bairro: IMBIRIBEIRA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - CEP: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Físico: NÃO INFORMADO

Pessoas(s) envolvida(s) na ocorrência:
IVERALDO ANTONIO DA SILVA (VITIMA)
MARLY DA SILVA ANASTACIO (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(s) Sf(a): IVERALDO ANTONIO DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - IVERALDO ANTONIO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mae: MARIA DO CARMO DA SILVA, Pai: SEVERINO FELCIANO DA SILVA Data de Nascimento: 29/2/1969, Nacionalidade:
ALIANCA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 0407069/GDS/PE (RG), 68705163404 (CPF) Estado Civil: CASADO(A), Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO,
Profissão: ENCARGO(A), Telefone de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: 87834087
Endereço Residencial: RUA HIDROLANDIA, 150, JARDIM PIEDADE, 56000-000, PIEDADE, JABOTACAO DOS GUARARAPES,
PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Gerais: NÃO INFORMADO

(VITIMA) - MARLY DA SILVA ANASTACIO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mae: LUCINDA DA SILVA ANASTACIO, Pai: AMARO MIGUEL ANASTACIO Data de Nascimento: 2/9/1972, Nacionalidade: VITORIA
DE SANTO ANTAO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 6480278/60/PE (RG), 88828780410 (CPF) Estado Civil: CASADO(A), Escolaridade: 1º. GRAU COMPLETO, Profissão: DO
LAR, Telefone de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA HIDROLANDIA, 150, 56000-000, PIEDADE, JABOTACAO DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO,
BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO

Dados Gerais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(s) Sr(a): EVERALDO ANTONIO DA SILVA, que estava em
doméstica/Sr(a): EVERALDO ANTONIO DA SILVA
cor/Cor da veiculo/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
cor da veiculo/Modelo: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Nº Cédula: PFF 1644 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: 00000000
Data da Cédula: 2012 / 2012 Combusitivel: GASOLINA
Placa: TEFAN EX

Complemento / Observação

RELATA A 1ª VITIMA QUE PILOTAVA SUA MOTOCICLETA JA ESPECIFICADA EM HORA, LOCAL E DATA INDICADOS. QUANDO
FOU ATINGIDA POR UM VEICULO NAO IDENTIFICADO E DEVIDO AO TRANCA PERDEU O CONTROLE DA MESMA E CAIU AO
CHAO JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA 2ª VITIMA, QUE APÓS O ACIDENTE AS VITIMAS FORAM SOCORRIDAS PARA A UPA
DA CIDADE DE RECIFE - PE. CRIVO AFETO A DELEGACIA DO IPSEP RECIFE - PE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

EVERALDO ANTONIO DA SILVA
(VITIMA)

MARLY DA SILVA ANASTACIO
(VITIMA)



B.O. registrado pelo policial: ANTONIO HERCULES F DO NASCIMENTO - MAT. 168698-0

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clinico Geral
CRM - 6200

Laudo Médico

- Atésto para o devidos fairs que
Marly da Silv. Arastaco,
sofreu acidente de moto, sendo
rescueida na UPA - Imbiribeira,
com trauma (contusão) de Joelho D
+ Pé D e trauma de MIE, sendo
submetida a tratamento em evolução,
ficando com sequelas e se encontra
de alta deputativa

Z Recife, 27/07/12

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clinico Geral

CRM: 6.200

Rua Matias de Albuquerque, 223 - Edf. Bancocomercio - 8.º Andar
S/ 804 . Recife - PE - Fones: 9132.5095 - 3424.0144
Médico do Hospital Getulio Vargas

Relatório Médico

As informações prestadas por V.S. destinam-se à Itaú Seguros e serão mantidas em sigilo, como recomenda a ética médica.

<input type="checkbox"/> API	<input type="checkbox"/> IPPI	<input type="checkbox"/> VIPVIDA	<input type="checkbox"/> ITAUVIDA	<input type="checkbox"/> VIDAEMVIDA	<input type="checkbox"/> VIT	<input checked="" type="checkbox"/> OPVAT
						Data de Nascimento

Mary da Silva Araújo

As informações abaixo podem ser apresentadas pelo Código Internacional de Doenças.

Data do início da doença ou acidente

24/2

Atendimento ambulatorial

Data da 1ª internação

Data das demais atendimentos

6 - Atendimento hospitalar

Hospital

UPA - Embuáburg

Diagnósticos / Causas Básicas

Trauma (contusão) de peito D ep 7D
+ Trauma de MTE

Telefone

UPA - Embuáburg

Diagnósticos / Causas Básicas

Tratamento em execução

Data da 1ª internação

Data das demais internações

5 - Principais exames complementares realizados

Dates Exames

Resultados

6 - Tratamentos realizados

Clinico Ortopédico

Radioterápico

Quimioterápico

Radioterápico

Outros

Descrição

7 - Outro médico / hospital que atendeu o paciente em função do diagnóstico

Médico

Telefone

Telefone

Hospital

8 - No caso de perda anatómica indicar as cifras topográficas da amputação do membro ou órgão.

9 - No caso de redução ou perda de uso de algum membro ou órgão, preencher as informações abaixo:

Alterações funcionais de cada membro ou órgão

*Deficit de força e de mobilidade
di M1D1 MJE*

Grau de Redução Funcional			
Mínima (0 a 25%)	Média (26 a 50%)	Máxima (51 a 75%)	Total (0 a 100%)
1	1	1	1

10 - No caso de redução de acuidade visual, indicar sua avaliação, empregando a Escala Snellen.
Acuidade Visual O.D.

sem correção

com correção

Acuidade Visual O.E.

sem correção

com correção

11 - No caso de redução da função auditiva, anexar exame audiométrico.

12 - A invalidez citada nos itens anteriores é de caráter permanente?

Sim

Não

Data da alta do tratamento

13 - No caso de Invalidade por Doença, qual a data de sua constatação? _____ / _____ / _____

14 - Outras doenças ou deformidades já apresentadas anteriormente pelo paciente.

15 - Observações

CPD = 580 + 590 +

Nome do Médico

Nº do CRM

Telefone

Endereço

Número

Cidade

Local

Data

*Dr. Jorge Araújo Pontes
Clínico Geral
Mat. 2325381 - CRM: 6.200*

Assinatura do Médico

Recife, 12 de Setembro de 2012.

A
SRA. MARLY DA SILVA ANASTACIO
SEGURO DPVAT
RUA CENTO E OITENTA, Nº 76 – CAETES 1
ABREU E LIMA/PE
CEP: 53.530-456

REF: SEGURO DPVAT – 2012388188 - SINISTRO DE INVALIDEZ

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recepcionamos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as sequelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT.

Tal procedimento está em conformidade com as normas estabelecidas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Certos de sua compreensão, estamos à disposição para esclarecimentos que julgue necessários.

Cordialmente,

Excelsior Seguros

18
B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar alla norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital.

Recife, 10 de dezembro de 2014.

Secretaria

DESPACHO

1. Insira o procedimento para pauta oportuna.

Recife, 10 de dezembro de 2014.

Luzieleide Marin Muniz Vasconcelos

Juíza Coordenadora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

11875-Reclamação Pré-processual(PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL

0040602-94.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0040602-94.2014.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
23/04/2014 11:24

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 06/06/2014 16:38
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital

PARTES

Autor : MARLY DA SILVA ANASTACIO
Adv : SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): MARLY DA SILVA ANASTACIO,

Inscrito no CPF: 898 . 287 . 804 - 10, vem solicitar com respaldo no Art. Nº 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à seção de Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital, antes da distribuição para algumas das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 02 de ABRIL de 2014.

“DE ACORDO”:

Marly da Silva Anastacio

Autor(a)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

MARLY DA SILVA ANASTACIO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5450279 SDS/PE, inscrita no CPF(MF) sob o nº 898.287.804-10, residente na Rua Cento e Oitenta, n.º 76, Caetés I, Abreu e Lima/PE, CEP: 53.530-456, por suas advogadas subscritoras da presente, constituídas nos termos do Instrumento Procuratório anexo, com endereço profissional sito a Rua das Pernambucanas, nº 476, sala 18, Graças, Recife/PE., para o disposto no Art. 39, inciso I do CPC, vem, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT pelo RITO SUMÁRIO (Art. 275, II do CPC) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Sport Clube do Recife, nº 280, Sala 507, Ilha do Retiro, Recife/PE., CEP: 50720-625, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a V. Ex^a. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber, o requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade económica." (Ap.69.804, 19.06.86, 3^a CC TJMG, Rei. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).

Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB - "Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública." (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998). (Grifos nossos.)

DO RITO SUMÁRIO:

Ainda, requer que o presente feito observe o trâmite do rito sumário, consoante previsto no art. 275, II, do CPC.

DOS FATOS:

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13.02.2012 e sendo assim, requereu administrativamente, perante a Requerida, a indenização do seguro obrigatório -DPVAT.

Ocorre que, conforme comunicação enviada a Requerente, em 12.09.2012, o pedido de indenização foi negado.

Esclareça-se, entretanto, que a Autora não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude de não haver o mencionado Instituto na localidade onde reside.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito a invalidez permanente suportada pela requerente, posto que, consoante se observa claramente no laudo e relatório médico, ambos emitidos pelo Dr. Jorge Araújo Pontes – CRM 6.200, médico do hospital Getúlio Vargas, a autora sofreu acidente de moto, sendo socorrida pela UPA – Imbiribeira, com trauma (contusão) de joelho D + pé D e trauma de MIE, sendo submetida a tratamento conservador, ficando com sequela (deficit de força e de mobilidade de MID e MIE).

DO DIREITO:

Sendo a Requerente, vítima de acidente de trânsito, atrai para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a indenização para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista as sequelas oriundas do referido acidente.

Dessa forma, a Requerente não pode admitir a recusa da Requerida em pagar a indenização do seguro obrigatório-DPVAT, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

O seguro obrigatório - DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório - DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez

permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). Logo, busca a Autora com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009.** A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportunio, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Civil nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito da Requerente em receber a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo sido negado não restou outra alternativa a Requerente, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a referida indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Através da documentação que ora a Requerente acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que a Autora necessite de outra prova pericial, esta não se opõe, todavia, deve ser observado que a mesma não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica. Em anexo a esta exordial, a Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a(s) Requerida(s) ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os devidos acréscimos, bem como, seja ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no respectivo endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que a presente ação seja processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC, bem como, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Requer ainda, caso haja dúvida em relação à graduação da lesão sofrida pela Autora, que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Declaram as peticonárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 365, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos
Pede e espera deferimento.

Recife, 02 de abril de 2014.

Renata Teresa C. H. do Rêgo
Renata Teresa Coutinho Heráclio do Rêgo
OAB/PE nº 33.108

Suse de Freitas Barbosa B. Lins
Suse de Freitas Barbosa B. Lins
OAB/PE nº 33.515

Data de Circulação: 08/05/2015

Data da Publicação: 11/05/2015

Diário Pesquisado: PERNAMBUCO - DIARIO DA JUSTICA (PE)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Segunda Vara Cível da Capital

Pauta de Sentenças Nº 00081/2015 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 004060294.2014.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: MARLY DA SILVA ANASTACIO Advogado: PE033515 SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS Advogado: PE33108 RENATA TERESA C. HERÁCLIO DO RÉGO Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: PE4246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Advogado: RJ144819 JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS E OUTROS Sentença Nº: 2015/00336 Vistos, etc... MARLY DA SILVA ANASTACIO, parte legitimamente habilitada, propôs a presente Ação de Cobrança Securitária DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que em 13.02.2012, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente nos membros inferiores. Afirma não ter recebido qualquer valor a título de pagamento administrativo. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentação às fls. 12/17. Audiência de conciliação ocorrida em 10.12.2014 (fls. 19), realizada pela Coordenação Geral do Mutirão do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual restou inexitosa a tentativa de composição, haja vista a parte demandante não apresentou proposta de acordo ao argumento de que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa. Na citada audiência, foi a parte autora submetida a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelos médicos Dr. Luiz Henrique Baudel (CRMPE 9028) e Dr. Leonardo Neves (CRMPE 17742). Devidamente citada, e antes do retorno do AR citatório, a parte demandada apresentou contestação (fl.17/31), na qual teceu considerações acerca da impossibilidade de condenação do pagamento pretendido, bem como que a correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. DECIDO. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se torna irrelevante o fato de ter a demandada protestado genericamente pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, consonte Jurisprudência Pátria:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. (ED n599.300.803, Vigésima Câmara Cível, TJRS, Rel. Rubem Duarte, julgado em 01.06.1999) Deste modo, mostrase autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No enfrentamento meritório, vale destacar a Lei nº 6.194/74 ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, 1, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização. O laudo acostado aos autos quando da audiência realizada pela Central de Mutirões (fl. 20/20v) demonstra, no essencial, que do sinistro resultou debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito de 25 (vinte e cinco por cento). Assim, presumese através da Ficha de atendimento Hospitalar, Boletim de Ocorrência e

Laudo de Verificação e Quantificação (fls. 13/16 e 20/20v) a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez tratarse de invalidez parcial incompleta causada redução do movimento do membro inferior direito. Assim, não tendo a autora recebido qualquer valor na seara administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ressalto que embora a parte demandada tenha, em sua contestação, afirmado que o sinistro já fora liquidado diante do pagamento na esfera administrativa, do documento de fl. 17 se deduz que não houve qualquer pagamento à autora na esfera administrativa. No aludido documento consta a seguinte informação: após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as seqüelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT. O documento ratifica a postura adotada pela empresa, na ocasião da audiência, quando, alegando não ter ficado constada seqüela após a avaliação médica administrativa, não apresentou proposta de acordo. Outrossim, apesar da afirmação, a demandada não juntou qualquer documento que pudesse corroborar o alegado pagamento administrativo. Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO D DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindic Beneti, DJ 16.02.2012). Por todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora percentual de 1 ao mês serão lançados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca devem as partes arcar com os honorários dos seus respectivos advogados e com metade das despesas processuais, inclusive custas (art. 21 do CPC), o que fica suspenso, no caso da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o transito em julgado, aguardese o prazo de 5º, art. 475J do CPC, o que não ocorrendo a execução, arquivese. Publique-se. Registrese. Intimese. Recife, 10 de abril de 2015. ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicas
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taisa Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Renan Farias	Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO B / PE

PROTOCOLO

PROCESSO N. 0040602-94.2014.8.17.0001

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

001 2015-096-00040500 27-02-2015 17:04 12670 001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARLY DA SILVA ANASTACIO**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ESCRITÓRIO CONTENCIOSO:

JB

NÚCLEO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: NCP1

CEMA VC JEC TJ COMARCA: RECIFE

DATA DA AUDIÊNCIA:

30/12/14

GPROC:

1403294

ADVOGADO: Gustavo

UF: PE

DADOS DO PROFISSIONAL

AUTOR

NOME: Morley da Silva Amorim

VÍTIMA

BENEFICIÁRIO

REP. LEGAL

PROCESSO

0040602-94.2014.8.17.0004

VÍTIMA

NOME:

OBJETO

INCAPAZ MENOR
 MORTE INVALIDEZ
 REEMBOLSO DE DAMS

DATA DO SINISTRO:

13/02/2012

LAUDO NOS AUTOS?

NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

10% 25% 50% 75% 100%

1. M.I.D.

10% 25% 50% 75% 100%

2.

10% 25% 50% 75% 100%

3.

10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA

ACE CNIS SAUDESEG IMEP
 SALEK EXTRAMED ATPE MS MOZES

DATA DO ÓBITO:

CERTIDÃO DE
ÓBITO

SIM NÃO

MORTE

BENEFICIÁRIOS:
 CÔNJUGE FILHOS
 OUTROS:

QUANTIDADE DE
BENEFICIÁRIOS:

ACORDO

MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

SIM

Valor Total do
Acordo:

R\$:

NÃO

- AUTOR NÃO COMPARCEU
- NÃO ACEITOU PROPOSTA
- ILEGITIMIDADE ATIVA
- VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO
- SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS
- JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS
- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS
- NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR
- REGULAÇÃO 2 (AUSENÇA DE PAGAMENTO DO DUT)
- OUTROS

- LITISPENDÊNCIA
- SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
- PRESCRIÇÃO
- VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
- SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
- JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
- VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
- REGULAÇÃO 8

Seus Síqueiros

AGIMENTO ADMINISTRATIVO

SIM NÃO

1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

ATUREZA DO SINISTRO:

RS

NAT:

ALOR DO PAGAMENTO

RS

NAT:

ADMINISTRATIVO:

RS

NAT:

ALOR DO PAGAMENTO

RS

NAT:

ADMINISTRATIVO:

RS

NAT:

AGIMENTO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar - Ala Norte, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial 0040602.94.2014.8.17.0001

VARA: CCMA

Marly da Silva Anastacio

DPVAT – SEGURADORA LÍDER

Conciliador/Mediador responsável: MILTON GONÇALO DA SILVA

Aos 10 de Dezembro de 2014, feito o pregão às 08:00, na presença da MM. Juiza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador(a) Milton Gonçalo da Silva, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). Marly da Silva Anastacio(CPF: 898.287.804-10) pelo advogado(a) Drª Suse de Freitas Barbosa Barreto Lins(OAB-PE nº 33515), e a Drª Renata Teresa Coutinho Heracio do Rego OAB/PE, 33108 a Empresa Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28), Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Danielle Oliveira, (CPF: 096.130.537-19), Matheus Milhazes (CPF nº 120.871.687/50), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) Drª Clarissa Gabriela de Sousa Farias (OAB-PE nº29377), Presente o Estagiário Marcelo Teixeira Lima, CPF. 038.179.804-69).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

1- Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo, uma que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa.

Diante disso, amparada no que prescreve o artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 08, de 28/08/2013, publicada no DO em 30/08/2013, resolvo, na condição de Juiza Coordenadora desta Seção de Mutirões, determinar a devolução dos autos, ao Setor de Distribuição do Foro para a distribuição regular à vara competente, mediante protocolo.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 10 de Dezembro de 2014.

Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juiza Coordenadora

Milton Gonçalo da Silva
Conciliador(A)

Marly da Silva Anastacio

DEMANDANTE:

Suse de Freitas P. B. Braga.
Renata Teresa C. M. do Rego
Advogado DEMANDANTE:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Danielle Oliveira
Seguradora Líder - DPVAT

Advogado DEMANDADO:

Clarissa Gabriela de Sousa Faria
OAB/PE nº 29377

Nº do Processo: 0040602-94.2014.8.17.0001

Nome completo: MARLY DA SILVA ANASTACIO

CPF: 898.287.804-10

Vara: CCMA

Endereço completo:

af
10

marly da silva anastacio

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**Informações do acidente**

Local do acidente:

Recife-PE

Data do Acidente: 13/02/2012

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Simb) Não*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

lumbago lombar MTD

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Atenção

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporáriasb) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Dolor lumbago MTD

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) Sim, em que prazo: _____b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea H, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento

Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MEDIX

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

- 10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

20/12/14

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Liz Henrique Peregrino Baúel
Médico Perito
CRM-PE 0023

SANDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM-PE 17142

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER-DPVAT

PROCESSO:

40602-94.2004-0 VARA CIVIL

VÍTIMA:

Marilyn Sáris Amorim

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

Indenização por ferimento à vida

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

DATA: 10,12,19

ASSINATURA:

SAUDESEG
Dr. Leontardo Neves
CRM/PE 17742

CARIMBO:

Data de Circulação: 08/05/2015

Data da Publicação: 11/05/2015

Diário Pesquisado: PERNAMBUCO - DIARIO DA JUSTICA (PE)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Segunda Vara Cível da Capital

Pauta de Sentenças Nº 00081/2015 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 004060294.2014.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: MARLY DA SILVA ANASTACIO Advogado: PE033515 SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS Advogado: PE33108 RENATA TERESA C. HERÁCLIO DO RÉGO Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: PE4246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Advogado: RJ144819 JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS E OUTROS Sentença Nº: 2015/00336 Vistos, etc... MARLY DA SILVA ANASTACIO, parte legitimamente habilitada, propôs a presente Ação de Cobrança Securitária DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que em 13.02.2012, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente nos membros inferiores. Afirma não ter recebido qualquer valor a título de pagamento administrativo. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentação às fls. 12/17. Audiência de conciliação ocorrida em 10.12.2014 (fls. 19), realizada pela Coordenação Geral do Mutirão do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual restou inexitosa a tentativa de composição, haja vista a parte demandante não apresentou proposta de acordo ao argumento de que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa. Na citada audiência, foi a parte autora submetida a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelos médicos Dr. Luiz Henrique Baudel (CRMPE 9028) e Dr. Leonardo Neves (CRMPE 17742). Devidamente citada, e antes do retorno do AR citatório, a parte demandada apresentou contestação (fl.17/31), na qual teceu considerações acerca da impossibilidade de condenação do pagamento pretendido, bem como que a correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. DECIDO. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se torna irrelevante o fato de ter a demandada protestado genericamente pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, consonte Jurisprudência Pátria:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. (ED n599.300.803, Vigésima Câmara Cível, TJRS, Rel. Rubem Duarte, julgado em 01.06.1999) Deste modo, mostrase autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No enfrentamento meritório, vale destacar a Lei nº 6.194/74 ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, 1, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização. O laudo acostado aos autos quando da audiência realizada pela Central de Mutirões (fl. 20/20v) demonstra, no essencial, que do sinistro resultou debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito de 25 (vinte e cinco por cento). Assim, presumese através da Ficha de atendimento Hospitalar, Boletim de Ocorrência e

Laudo de Verificação e Quantificação (fls. 13/16 e 20/20v) a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez tratarse de invalidez parcial incompleta causada redução do movimento do membro inferior direito. Assim, não tendo a autora recebido qualquer valor na seara administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ressalto que embora a parte demandada tenha, em sua contestação, afirmado que o sinistro já fora liquidado diante do pagamento na esfera administrativa, do documento de fl. 17 se deduz que não houve qualquer pagamento à autora na esfera administrativa. No aludido documento consta a seguinte informação: após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as seqüelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT. O documento ratifica a postura adotada pela empresa, na ocasião da audiência, quando, alegando não ter ficado constada seqüela após a avaliação médica administrativa, não apresentou proposta de acordo. Outrossim, apesar da afirmação, a demandada não juntou qualquer documento que pudesse corroborar o alegado pagamento administrativo. Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO D DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindic Beneti, DJ 16.02.2012). Por todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora percentual de 1 ao mês serão lançados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca devem as partes arcar com os honorários dos seus respectivos advogados e com metade das despesas processuais, inclusive custas (art. 21 do CPC), o que fica suspenso, no caso da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o transito em julgado, aguardese o prazo de 5º, art. 475J do CPC, o que não ocorrendo a execução, arquivese. Publique-se. Registrese. Intimese. Recife, 10 de abril de 2015. ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito.